

Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.05.001**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTO DE APOIO NA COMUNIDADE JARDIM, ZONA RURAL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

### **JULGAMENTO DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão de Licitação que as julgou INABILITADA.

#### **1. RELATÓRIO**

A Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epígrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"A Douta Comissão Permanente de Licitação julgou a impetrante inabilitada, pois em seu quadro de profissionais técnicos, o Engenheiro Civil Rodrigo Viana Batista com Registro no CREA/CE sob o nº 0600309380, é também responsável técnico da empresa HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME, e ambas as empresas participaram do presente certame."*

*Sustenta sem sombra de dúvidas que a impetrante e a empresa HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME possuem o mesmo*

Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, Baturité – Ceará – Cep 62.760-000  
CNPJ Nº 07.387.343/0001-08



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*Engenheiro Civil em seu quadro de responsáveis técnicos, porém apresentou no presente certame acervo compatível com o objeto licitado do Engenheiro Civil Saulo Renan Lopes Barros com Registro no CREA/CE sob o nº 0617256063, como se pode constatar em seus documentos de habilitação em poder desta Comissão Permanente de Licitação.*

*Manifesta a impetrante, através de seu proprietário e responsável técnico que o sigilo da proposta foi respeitado e garantido, uma vez que os acervos apresentados por ambas as empresas são de profissionais distintos, embora ambas possuem o mesmo Engenheiro Civil.*

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

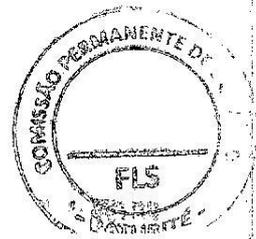
*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.*

***O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.***

*(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

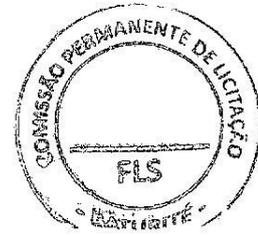
A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

*"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."*

*(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.01.05 do Edital, que não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem "quaisquer" vínculos com outra empresa participante, na Concorrência Pública Preços em epígrafe estabelece que:

*"02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam **quaisquer vínculos** com outra empresa partícipe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer."*

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, não podem possuir quaisquer tipos de vínculos.

Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório.*  
**Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação.** Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000). (GN)

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

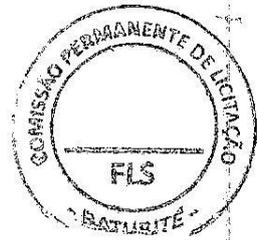
"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

(...)

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."*

Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa Recorrente sejam equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e na Lei de Licitações, resta claro a manutenção das inabilitações das empresas ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – ME.

Outrossim, considerando que ambas empresas possuem o mesmo Engenheiro Civil, resta evidente que ambas possuem vínculos, contrariando as disposições editalícias.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, negando-lhe provimento às suas razões recursais, por conseguinte, manter inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 24 de setembro de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

Hisadora Maria Paixão Silva  
**Presidente da Comissão de Licitação**

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
**Secretário de Saúde**